

ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA
DOS
BOMBEIROS VOLUNTARIOS
DE
BARCELLOS

Approved pelo exm.^o Conselho de Distrito em
sessão de 29 de janeiro de 1886



BARCELLOS
RUA CAMÕES, LARGO DO APOIO
1886



3)
61.235(469.12)(060)
SS

118. 119. 120. 121.

200.

ZIRATUHUE 200. 200. 200.

201.

ZIRATUHUE 200. 200. 200.

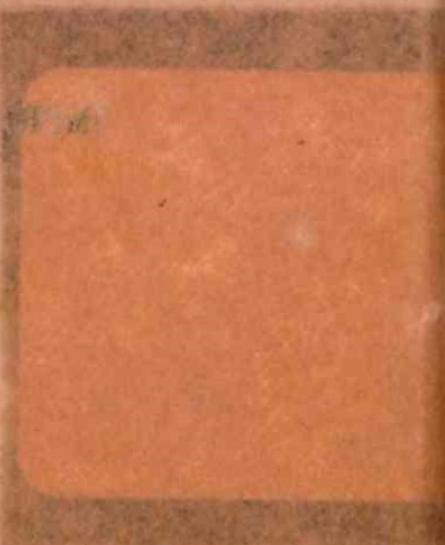


ZIRATUHUE 200. 200. 200.

202. 203. 204. 205.

206. 207. 208. 209. 210.

211. 212. 213.



ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA
DOS
BOMBEIROS VOLUNTARIOS
DE
BARCELLOS

Approvedos pelo exm.^o Conselho de Distrito em
sessão de 29 de janeiro de 1886



BARCELLOS
IMPRENSA CAMÕES, LARGO DO APOIO
—
1886

MUNICIPIO DE BARCELLOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65240

Barcelos

Case 20

ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA
DOS
BOMBEIROS VOLUNTARIOS
DE
BARCELLOS

CAPITULO I

**Organisação, fins sociaes e deveres
geraes dos socios**

Artigo 1.^º E' instituida n'esta villa de Barcellos uma *associação* humanitaria, que se denominará—ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DOS BOMBEIROS VOLUNTARIOS DE BARCELLOS—que terá por fim socorrer os habitantes d'esta Villa e Barcellinhos, e os dos logares mais proximos, até 5 kilometros, onde as machinas se possam conduzir em boas condições de viabilidade e ainda, quando reclamada n'outras calamidades, como innundações, desabamentos e terremotos.

§ 1.º O fim principal da *associação* é o soccorro no caso d'incendios.

§ 2.º A duração é illimitada.

Art. 2.º A *associação* compõe-se:—1.º d'assembléa geral dos socios;—2.º d'un corpo gerente ou direcção;—3.º d'un corpo de Bombeiros;—4.º d'uma banda marcial.

Secção 1.^a

DOS SOCIOS

Art. 3.º Pódem pertencer a esta *associação* todas as pessoas, tanto nacionaes como estrangeiras, que estejam em posição de satisfazer aos fins e condições d'estes estatutos.

§ unico. Os menores e mulheres casadas não pódem ser admittidas sem auctorisação dos paes, tutores ou maridos.

Art. 4.º Os socios pódem ser honorarios, benemeritos, protectores, activos ou auxiliares:

1.º Honorarios são os que por seus elevados merecimentos, posição social, ou assignalados serviços prestados a esta *associação*, se tornarem dignos de tal honra.

2.º Benemeritos são os que subscrevem por

uma só vez, com uma quantia não inferior a 50\$000 réis.

3.º Protectores são os que não prestando serviços ao corpo de Bombeiros, ficam sujeitos aos deveres geraes dos socios, a exercer os cargos da gerencia para que forem eleitos, ao pagamento de 1\$000 réis de joia, 100 réis de mensalidade e igual quantia por um exemplar d'estes estatutos.

4.º Activos são os que fazendo parte do corpo de Bombeiros, ficam sujeitos aos deveres geraes dos socios, a exercer os cargos da gerencia para que eleitos e á compra do seu fardamento, não pagando, porém, joia nem mensalidade.

5.º Auxiliares são os que fazendo parte da banda marcial, ficam sujeitos aos deveres geraes dos socios, á compra do seu fardamento e do uniforme que lhe fôr designado; não pagam joia nem mensalidade, mas não pôdem exercer cargo algum da gerencia.

§ 1.º O pagamento da primeira quota mensal só poderá ser exigida aos socios protectores, quando da dacta da admissão até ao fim do mez, hajam decorrido, pelo menos, 15 dias.

§ 2.º A associação dará uniforme aos socios

activos, que não tenham meios de o fazer á sua custa.

§ 3.^º Os socios honorarios e benemeritos são isentos do pagamento de joia e mensalidade, porém ficam sujeitos a exercer os cargos da gerencia para que forem eleitos, e ao dever moral de concorrer para o bom nome e prosperidade d'esta *associação*.

§ 4.^º Ninguem poderá ser considerado socio honorario sem proposta perante a direcção, approvada por maioria absoluta.

§ 5.^º O socio protector poderá passar á classe dos activos tendo as necessarias habilidades, e estes á dos protectores, mas n'esse caso terá de pagar a joia e mei salidades, prescriptas no n.^º 3 do art. 4.^º

§ 6.^º São socios honorarios natos: o administrador do concelho, o presidente da cama-ra, o vereador do pelouro dos incendios e os primeiros commandantes das companhias de Bombeiros Voluntarios que existam ou venham a existir no paiz.

Art. 5.^º A proposta para admissão de socios protectores ou benemeritos deve ser feita por outro socio e perante a direcção, ou por meio d'officio dirigido ao presidente, de-

vendo, n'este caso, a direcção resolver sobre a admissão dos socios na primeira reunião ordinaria ou extraordinaria que se effectuar, depois da entrega da proposta.

§ unico. Para socio activo, ninguem será admittido senão por proposta do commandante, com informação do facultativo da *associação*, sobre a constituição physica do candidato.

Art. 6.º O socio activo admittido, não pôde ser inscripto no respectivo registo, senão depois de haver comparecido perante a direcção, em dia que lhe será previamente designado, a fim de se comprometter sob sua palavra d'honra a bem e fielmente cumprir as disposições d'estes estatutos e regulamentos que se façam.

Art. 7.º Os socios protectores poderão coadjuvar os socios activos, em caso de qualquer calamidade, quando a isso se disponham, e os seus serviços sejam reclamados pelo commandante, ou por quem suas vezes fizer, com tanto que se sujeitem ás ordens do mesmo commandante e ás penas d'estes estatutos e regulamentos.

§ 1.º Qualquer pessoa que esteja nas condições de ser socio activo, ou qualquer protector que queira passar á classe dos activos, deve

primeiro apresentar-se a trabalhar em tantos exercicios, quantos o commandante julgue necessarios.

§ 2.º Logo que o commandante o julgue suficientemente instruido, lhe passará informaçāo, para lhe ser dado o respectivo diploma e o nome inscripto no respectivo registro.

Art. 8.º Sómente aos socios d'esta associaçāo é licito usar o titulo de — *Bombeiros Voluntarios de Barcellos* — de seu distintivo e fardamento.

Art. 9.º A cada um dos socios será conferido um diploma correspondente á sua classe, e fornecida uma chapa com o emblema d'esta associaçāo. Esta chapa será preza a uma fita elástica da largura de 0^m,02, para ser collocada no braço esquerdo, afim de poderem ser reconhecidos nos incendios e casos semelhantes.

§ 1.º Todo o socio activo é obrigado a andar sempre munido da chapa a que se refere este artigo, para poder apresentar-se de prompto no logar do sinistro, toda a vez que haja toque, sem o que não será admittido.

§ 2.º O emblema e fita a que se refere este artigo será fornecida pela associaçāo aos socios

activos e auxiliares, e não poderá ser vendido, cedido, trocado ou alienado por fórmula alguma. Os socios protectores que a quizerem compral-a-hão.

§ 3.^º A côr das fitas será:

Para os socios honorarios e benemeritos..branca
Para os socios protectores.....verde
Para os socios activos.....encarnada
Para os socios auxiliares.....azul

Art. 10.^º Perde os direitos d'associados o socio protector, que, depois d'aviso, se recusar ao pagamento de joia e tres mensalidades vencidas.

Secção 2.^a

DOS DEVERES GERAES DOS SOCIOS

Art. 11.^º São deveres geraes dos socios:

1.^º Respeitar e cumprir todas as disposições dos presentes estatutos, deliberações legaes da assemblêa geral e direcção;

2.^º Promover tudo quanto concorra para a prosperidade e conservação d'esta *associação*;

3.^º Pagar adiantado duas ou tres mensalidades, quando assim fôr deliberado pela direcção;

- 4.^º Vellar porque ninguem usurpe o titulo de—*Bombeiros Voluntarios de Barcellos*,—ou use do signal distintivo dos socios, especialmente em serviço;
- 5.^º Instruir-se em tudo o que fôr util para a extincção dos incendios;
- 6.^º Acceitar os cargos para que forem eleitos;
- 7.^º Promover a admissão de socios protectores;
- 8.^º Promover os soccorros nos casos dos artigos 75, 76 e 77.

Secção 3.^a

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12.^º A assembléa geral, na qual reside o poder supremo d'esta *associação*, dentro da esphera da lei, e em harmonia com as disposições d'estes estatutos, compõe-se de todos os socios de maior idade que não estiverem incursos no disposto do art. 10.^º, e é presidida pelo presidente da *associação*.

Art. 13.^º Compete-lhe nas suas sessões ordinarias:

- 1.^º A discussão do relatorio e contas da ge-

rencia, que serão distribuidas impressas aos associados com as cartas de convocação.

2.º A eleição do presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios, thezoureiro e mais direcção.

3.º A eleição de quaesquer commissões especiaes.

4.º A discussão e resolução de quaesquer propostas depois d'admittidas.

5.º A interpretação dos regulamentos e d'estes estatutos.

6.º Resolver sobre todo e qualquer incidente que se dê e que se não ache previsto n'estes estatutos.

7.º Alterar estes estatutos, pela fórmā n'elles estabelecida.

Art. 14.º Compete-lhe nas suas sessões extraordinarias: A deliberação unicamente dos assumptos para que houver sido expressamente convocada.

§ unico. Quando fôr necessario resolver alguns dos pontos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo antecedente, e que se não possa ou não deva esperar pela reunião ordinaria, poder-se-ha, em reunião extraordinaria tambem tratar d'esses assumptos, quando sejam explicitos e cla-

ramente ennunciados nos avisos convocato-rios.

Art. 15.^º A convocação para reuniões tanto ordinarias como extraordinarias, será feita com antecedencia de 8 dias, pelo menos, por circular assignada pelo secretario e annuncios em um jornal da localidade, indicando os assuntos a tratar.

Art. 16.^º A assemblêa geral terá a sua sessão ordinaria uma vez cada anno. Esta reunião terá logar no terceiro domingo do mez de janeiro.

§ 1.^º Durante a discussão das contas da gerencia, a assemblêa geral será presidida por um socio eleito por ella.

§ 2.^º A assemblêa geral reune-se extraordinariamente quando seja solicitada pela direcção, ou a requerimento de 20 socios residentes n'esta villa.

Art. 17.^º A assemblêa geral julgar-se-ha constituida quando estejam presentes mais de metade dos socios; quando porém se não reunam far-se-ha segunda convocação no prazo de 7 dias, funcionando então com qualquer numero de socios que se reunam.

§ unico. Tractando-se da alteração dos es-

tatulos é indispensavel que esta seja votada por douz terços dos socios existentes.

CAPITULO II

Do corpo gerente ou direcção

Art. 18.^º O corpo gerente ou direcção compõe-se de 9 vogaes, a saber: presidente, vice-presidente, 1.^º e 2.^º secretarios, thezoureiro e 4 socios.

§ 1.^º O 1.^º e 2.^º commandantes são membros natos da direcção, com voto deliberativo.

Art. 19.^º A direcção reunir-se-ha ordinariamente até o dia 5 de cada mez, para prover á administração e serviço da associação, e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário ou que algum de seus membros o reclame.

§ unico. A reclamação a que se refere este artigo será feita por escripto ao presidente declarando-se-lhe o fim da reunião. O presidente convocará a direcção no prazo de 8 dias.

Art. 20.^º A' direcção compete:

1.^º Gerir e administrar pela fórmā estatuida os haveres da associação.

2.^º Allugar casas apropriadas para os misteres *d'associação*;

3.^º Resolver sobre a admissão dos socios propostos, depois de indagar se nos candidatos existem as qualidades prescriptas no artigo 3.^º;

4.^º Cumprir fielmente e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações d'assembléa geral;

5.^º Promover o aumento e melhoramento do material do corpo de Bombeiros e haveres da *associação*;

6.^º Nomear e demittir os empregados e serventes, marcar-lhes as suas obrigações, e arbitrar-lhes os respectivos ordenados;

7.^º Fazer lançar em um livro especial as actas das suas deliberações;

8.^º Apresentar á assembléa geral, no dia da sua reunião ordinaria, um relatorio circumstanciado das occorrencias e do movimento e estado da *associação* com todas as contas devidamente documentadas, pertencentes á sua gerencia;

9.^º Velar pela conservação de todos os objectos que pertencerem á *associação*, dos quaes deverá possuir um inventario exacto;

10.^º Pedir a convocação da assembléa geral nos casos do art. 16.^º;

11.^º Nomear um socio ou socios que possam preencher temporariamente qualquer vaga que se dê na direcção, mormente as dos secretarios e thezoureiro;

12.^º Approvar os regulamentos do corpo dos Bombeiros que lhe forem apresentados pelo commandante;

13.^º E finalmente fazer tudo quanto esteja ao seu alcance em beneficio da *associação*.

§ unico A direcção poderá tambem contrahir, temporariamente, emprestimos, a juro ou sem elle, hypothecando o material do corpo de Bombeiros e mais haveres *d'associação*, com auctorisação *d'assembléa geral*, nos casos seguintes:

1.^º Quando se torne urgente a acquisição *d'alguma machina ou apparelho*, para completar ou melhorar o material *d'incendios*;

2.^º Quando seja necessario substituir ou reformar o mesmo material;

3.^º Quando este soffra qualquer avaria que demande concerto ou reparo immediato.

Secção 1.^a

DO PRESIDENTE

Art. 21.^º Ao presidente da direcção incumbe:

1.^º Presidir ás reuniões d'assembléa geral, dirigindo as discussões;

2.^º Presidir ás sessões da direcção;

3.^º Representar a *associação* em todos os actos de responsabilidade collectiva;

4.^º Assignar ou rubricar conjuntamente com os outros directores, a quem competir, todos os diplomas e registros da *associação*;

5.^º Velar pela boa applicação dos fundos da *associação*;

6.^º Rubricar todas as requisições de material que o commandante faça, quer seja para aquisição de novas machinas, ferramentas e utensilios, quer seja para reparação e concerto do que a *associação* possuir;

7.^º Vizar todas as contas que o thesoureiro houver de pagar, bem como as mais folhas e pontos d'incendio que lhe forem enviados pelo commandante do corpo de Bombeiros;

8.^º Convocar as reuniões d'assembléa geral;

9.^º E finalmente dar prompto expediente a

qualquer reclamação que lhe seja feita pelo commandante, para a boa ordem e disciplina do corpo de Bombeiros.

Secção 2.^a

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22.^º Ao vice-presidente compete:

1.^º Substituir o presidente nos seus impec-
dimentos;

2.^º Fiscalizar todo o serviço da associação,
dando conta ao corpo gerente das irregulari-
dades encontradas;

3.^º Dar balanço extraordinario ao cofre da
associação, sempre que o julgar conveniente.

Secção 3.^a

DOS SECRETARIOS

Art. 23.^º Compete ao 1.^º secretario ter sob
sua responsabilidade e sempre escripturados
em dia os seguintes livros :

1.^º Um inventario completo de tudo quan-
to pertencer a esta associação;

- 2.^º Um livro de receita e despeza;
- 3.^º Um livro de captaes;
- 4.^º O registo d'esta *associação* em que sejam lançados os nomes dos associados, naturalidades, idades, profissões, dactas das entradas, numeros, mudanças de classe, serviços prestados e tudo o mais por onde possa constar com mais clareza e exactidão o relativo a cada um dos socios durante o tempo que fizer parte d'esta *associação*;
- 5.^º Livro das actas da assembléa geral;
- 6.^º Livro das actas da direcção, das sessões do conselho e das reuniões dos socios activos;
- 7.^º Registo onde constem todos os incêndios e mais serviços prestados por esta *associação*, nomes dos socios que n'elles compareceram e mais circunstancias notaveis;
- 8.^º Livro dos termos da admissão;
- 9.^º O copiador de cartas e officios.

Art. 24.^º O 2.^º secretario auxiliará o 1.^º em todo o serviço e fará as suas vezes no seu impedimento.

Secção 4.^a

DO THESOUREIRO

Art. 25.^º O thesoureiro tem a seu cargo toda a cobrança de receita d'esta *associação*, e o pagamento de toda a despeza devidamente autorisada. Incumbe-lhe:

1.^º Participar á direcção, sem perda de tempo, todas as faltas de pagamento de joia e mensalidades;

2.^º Prestar á direcção todos os esclarecimentos que esta exigir sobre o estado da receita e despeza;

3.^º Ter regular e em dia a respectiva escripturação;

4.^º Apresentar mensalmente á direcção um balancete da receita e despeza acompanhado de todos os esclarecimentos que forem precisos.

CAPITULO III

Dos fundos e sua applicação

Art. 26.^º Os fundos d'esta *associação* compõe-se de fundo de reserva e fundo disponível.

Art. 27.^º O fundo de reserva é destinado a formar um elemento de receita e consta:

1.^º Das joias dos socios protectores, e benemeritos;

2.^º De qualquer subsidio que esta *associação* venha a ter;

3.^º Da importancia da venda dos exemplares d'estes estatutos;

4.^º De qualquer premio pecuniario a que os socios ou a *associação* venham a ter direito.

§ unico. Este fundo só poderá ser despendido em material de grande importancia.

Art. 28.^º O fundo disponivel é destinado ás despezas da *associação* e compõe-se:

1.^º Das quotas mensaes dos socios protectores;

2.^º Das multas dos socios activos;

3.^º De qualquer subscripção ou bazares que se façam;

4.^º Dos rendimentos do fundo de reserva.

§ 1.^º Todos os annos a direcção retirará do fundo disponivel uma quantia com a qual formará um fundo para os socorros de que tratam os artigos 75.^º, 76.^º e 77.^º

§ 2.^º O capital que no fim do anno se pos-

sa dispensar do fundo disponivel, passará a fazer parte do fundo de reserva.

CAPITULO IV

Das eleições

Art. 29.^º As eleições para os cargos da *associação* serão feitas annualmente nos dias designados nos artigos 13.^º e 16.^º d'estes estatutos, á pluralidade de votos da maioria dos socios respectivos em assemblêa geral e por escrutinio secreto, segundo as prescripções da lei geral.

§ 1.^º Não poderão ser eleitos os devedores á associação.

§ 2.^º As listas serão em papel branco e sem signal algum exterior, devendo designar em cada uma d'ellas os cargos a exercer por cada um dos individuos votados.

CAPITULO V

Do corpo de Bombeiros

Art. 3.^º O corpo de *Bombeiros voluntarios*, compõe-se de todos os socios activos e dos gra-

duados em 1.^º e 2.^º commandante, 1.^{os} e 2.^{os} patrões e aspirantes, e do qual tambem faz parte um pessoal d'ambulancia.

Secção 1.^a

DOS COMMANDANTES

Art. 31.^º Os commandantes são eleitos pelos socios activos, e, uma vez eleitos não podem ser demittidos ou expulsos; excepto quando commettam faltas que originem a sua expulsão.

§ unico. O 2.^º commandante serve no impedimento do 1.^º, devendo auxiliar-o em todo o serviço.

Art. 32.^º Quando qualquer dos commandantes se demitta ou seja expulso, será eleito pelos socios activos, e pôde a eleição d'elle recahir em socios activos, protectores, honorarios ou benemeritos, e até em pessoas estranhas á associação, que tendo as necessarias habilitações para aquelle cargo se preste a exercel-o, ficando considerado socio activo e como tal sujeito ás disposições dos estatutos.

Art. 33.^º O commandante é o chefe do corpo de Bombeiros, e a quem estes devem immediata obediencia.

Art. 34.^º São attribuições do commandante:

1.^º Commandar superiormente o corpo de Bombeiros, assim nas occasões d'incendio e caso semelhante, como nos exercicios d'instrucção;

2.^º Fiscalizar os pontos tomados pelas occasões dos incendios ou das sahidas das ma-chinas, visando as folhas que lhe apresentarem os patrões;

3.^º Propor as graduações de que trata o art. 36.^º em conformidade com o zelo e aptidão que os voluntarios mostrarem no serviço e conforme as suas antiguidades;

4.^º Redigir d'accordo com a direcção todas as notas relativas aos serviços prestados nos incendios, que o secretario houver de lançar nos respectivos registos;

5.^º Rondar amiudadas vezes a estação ou estações que esta *associação* tiver, e remover de prompto qualquer dificuldade que se apre-sente por parte do pessoal da guarnição;

6.^º Resolver todos os pedidos dos patrões,

quer sejam para pessoal quer para material, na conformidade d'estes estatutos;

7.^º Cuidar da conservação, reparação e aceio do material;

8.^º Fornecer aos socios activos o respectivo armamento;

9.^º Castigar as faltas dos seus subordinados, na conformidade d'estes estatutos;

10.^º Ordenar os exercicios que forem convenientes, preferindo para isso os dias que para os socios forem mais desoccupados;

11.^º Não ordenar corte de casa, ou qualquer medida mais violenta em occasião de incendio ou caso semelhante, sem consentimento da auctoridade administrativa á qual representará a necessidade de se tomar essa medida; salvo reconhecendo necessidade extrema;

12.^º Dividir o serviço pelos socios activos conforme as suas diversas aptidões;

13.^º Fazer a proposta a que se refere o § unico do art. 5.^º;

14.^º Fazer os regulamentos que julgar necessarios para o bom regimen do corpo do seu commando, apresentando-os á direcção para serem approvados;

15.^º E finalmente cumprir todas as mais disposições dos estatutos.

Secção 2.^a

DAS SECÇÕES, ESQUADRAS, PATRÕES E ASPIRANTES

Art. 35.^º O corpo de *Bombeiros voluntarios* será dividido em 2 secções e cada uma d'elas em 2 esquadras.

§ unico. Cada uma das secções terá um chefe que se denominará 1.^º patrão, e cada esquadra um chefe que se denominará o da 1.^a, 2.^º patrão e o da 2.^a aspirante.

Art. 36.^º Os 1.^{os} e 2.^{os} patrões e aspirantes são nomeados pelo commandante d'entre os socios activos.

§ unico. O commandante participará á direcção todas as nomeações de que tracta este artigo, para que sejam sancionadas, e os nomeados registados no livro competente, sendolhes dado o respectivo diploma. Quando não haja acordo entre a direcção e o commandante sobre as nomeações, ou outro qualquer assunto relativo ao *Corpo de Bombeiros*, será

o conflito resolvido em reunião geral dos sócios activos para esse fim convocada.

Art. 37.^º Aos 1.^{os} patrões incumbe:

1.^º Trabalhar nas secções a que pertencem conforme as ordens dos seus superiores, ou as necessidades de momento;

2.^º Tomar nota dos voluntarios da sua secção que comparecerem nos incendios ou exercícios, entregando-a ao commandante.

Art. 38.^º Aos 2.^{os} patrões incumbe auxiliar os primeiros e substituir os na ausencia e impedimento, pela ordem das suas antiguidades.

Art. 39.^º Aos aspirantes incumbe o serviço d'agulhetas e substituir os segundos patrões nos seus impedimentos.

Secção 3.^a

DIVISÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 40.^º A divisão e ordem de serviço das secções e esquadras será determinada em regulamento especial feito pelo commandante e approvado pela direcção.

Art. 41.^º Todo o pessoal que constitue o

corpo de *Bombeiros* é obrigado a comparecer no local do incendio, munido da sua chapa; sem a qual nenhum socio será reconhecido.

§ unico. Quando esta companhia fôr prestar serviços onde haja companhia de *Bombeiros*, manobrará sob as ordens do commandante da respectiva localidade.

Art. 42.^º Nas estações para a guarda do material só aos socios é permittida a entrada, não podendo os mesmos apresentar qualquer pessoa estranha á *associação*, sem licença do commandante ou do presidente.

§ 1.^º Na casa da estação habitará o continuo, que deve ser o encarregado da limpeza do material, pelo que terá a remuneração que a direcção lhe arbitrar.

§ 2.^º Em uma das estações haverá, quando os fundos da *associação* o permittam, salas de leitura, de companhia, de bilhar, jogo lícito, &c, em forma de club, para passatempo dos socios.

Art. 43.^º A cada socio activo será distribuido pelo commandante, uma chapa, um capacete, uma machada, um cinto, uma espia e um apito. O socio será responsavel pelos objectos recebidos ou pelo seu valor, excepto no

caso de serem inutilisados no serviço, devendo n'esse caso participal-o logo ao commandante.

Secção 4.^a

DOS EXERCICIOS

Art.º 44.º O corpo de *Bombeiros* terá exercicio todas as vezes que o commandante o julgue necessario, e, pelo menos, uma vez cada mez.

Art. 45.º Nos exercicios o commandante promoverá que os socios se instruam em tudo que lhes incumbe saber, conforme a secção a que pertencerem.

Secção 5.^a

DA AMBULANCIA

Art. 46.º Fará parte do material do corpo de *Bombeiros* uma ambulancia sob as ordens do facultativo da *associação*, o qual durante o serviço requisitará ao 1.º commandante ou a quem o representar o pessoal necessario para

o coadjuvar. O facultativo tem igualmente por dever comparecer de prompto no local do incendio e exercicios, a fim de poder prestar os serviços medicos que se tornem necessarios, ficando mais obrigado a todas as prescripções marcadas aos socios activos. Usará igualmente o uniforme de Bombeiro, que diferirá apenas em ter a gola e canhões de veludo carmesim, e o distintivo do braço será a chapa preza a uma fita vermelha e branca, tendo tambem na gola da farda o distintivo da — medicina— bordado a ouro.

CAPITULO VI

Da banda marcial

Art. 27.^º A banda marcial, que se denominará—*banda marcial dos Bombeiros Voluntários*—, compõe-se de todos os socios auxiliares e do graduado em director.

Seção 1.^a

DEVERES DOS SOCIOS AUXILIARES

Art. 48.^º Além dos deveres que lhe determina o n.^º 5 do art. 4.^º, compete-lhe mais:

1.^º Logo que toque a fogo ou caso semelhante, comparecerem no local munidos do seu distintivo;

2.^º Fazer a policia no local do incendio e caso semelhante, d'onde se não retirarão sem ordem do commandante ou de quem o representar;

3.^º No local do serviço formarem um largo a fim de que a companhia de *Bombeiros*, possa livremente trabalhar, não deixando entrar para esse recinto pessoa alguma estranha ao serviço;

4.^º Auxiliar as auctoridades administrativas e municipaes que na occasião do serviço reclamarem o seu auxilio.

Art. 49.^º Para socio auxiliar ninguem será admittido senão por proposta do director da banda á direcção, que sempre a approvará.

Secção 2.^a

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA BANDA

Art. 50.^º A banda marcial é obrigada a tocar de graça no dia do anniversario d'esta as-

sociaçao — 6 de janeiro —, sujeitando-se ao programma que pela direcção lhe fôr apresentado, e bem assim em todas as festas que revertam em beneficio do cofre da *associação*; e ainda no enterro de qualquer socio activo. Para as demais festas que a *associação* faça, será remunerada com uma quantia que entre a direcção e o director da banda fôr combinada.

Art. 51.^º Quando o *corpo de Bombeiros* seja convidado para fazer a guarda de honra em qualquer procissão, nunca poderá fazel-o sem que vá acompanhado da sua banda, que será paga por pessoa ou pessoas que o convidam.

Art. 52.^º Qualquer socio activo ou protector que deseja filiar-se na *Banda marcial*, nunca o poderá fazer, aquelles sem licença expressa do commandante, e estes da direcção, ficando com tudo, uns e outros, sujeitos ao cumprimento dos seus deveres como tales.

Art. 53.^º A *Banda marcial* pôde ir fazer quaesquer festas para que seja convidada, independente de licença, excepto os socios activos, que para esses será a licença pedida ao commandante pelo director.

CAPITULO VII

Das faltas, penas e recompensas

Art. 54.^º O socio activo seja qual fôr a sua graduação, que não comparecer no local do incendio, ou caso semelhante, para que haja toque, sem causa justificada, pela primeira vez será advirtido, pela segunda pagará a multa de 200 réis, pela terceira, a de 1\$000, pela quarta, 4\$000 réis, pela quinta 6\$000 réis e á sexta, expulso.

Art. 55.^º Aquelle que, tendo comparecido, assim nos exercicios, como nos incendios e casos semelhantes, se recuzar a cumprir as ordens dos seus superiores concernentes ao serviço, pela 1.^a vez será reprehendido, pela 2.^a pagará a multa de 1\$000 réis e á 3.^a expulso.

Art. 56.^º Aquelle que, sem se recuzar a obedecer, não cumprir as ordens que lhe forem dadas, pela 1.^a vez será censurado, pela 2.^a pagará a multa de 1\$000 réis, pela 3.^a a de 4\$000 e á 4.^a expulso, sendo a sua expulsão e causa notada no registo competente.

§ unico. Se com tal desobediencia dér causa a grande transtorno no serviço, a expulsão torna o socio inhabil de ser rehadtido em tempo algum, nem como activo, nem como protector.

Art. 57.^º Aquelle que, achando-se de serviço no local do incendio ou caso semelhante, se retirar sem auctorisação, será reprehendido pela 1.^a vez, á 2.^a pagará a multa de 1\$000 réis, á 3.^a, 3\$000 réis, á 4.^a, 4\$500 réis e á 5.^a expulso.

Art. 58.^º Aquelle que altercar com os seus camaradas e fizer disturbios ou violencias, pagará pela 1.^a vez a multa de 1\$000 réis, á 2.^a, 4\$000, e á 3.^a expulso.

Art. 59.^º Aquelle que, sem causa justificada, deixar de comparecer nos exercicios e mais serviços para que tenha havido ordem, pela primeira vez será advertido, pela segunda admoestado, pela terceira pagará a multa de 500 réis, pela quarta e mais vezes 1\$000 réis de cada uma.

Art. 60.^º Além das penas exaradas nos artigos antecedentes, commette transgressão e como tal será punido:

1.^º O superior que offendere o inferior por palavras ou accções;

2.^º O superior que applicar ou mandar applicar penas injustas ou não auctorisadas;

3.^º O que desobedecer ou não cumprir com promptidão as ordens dos superiores;

4.^º O que por palavras, gestos ou accções faltar ao respeito devido aos seus superiores;

5.^º O que não conservar em bom estado o armamento e petrechos pertencentes á *associação*.

Art. 61.^º São consideradas circumstancias aggravantes das transgressões:

1.^a Serem commettidas durante o serviço;

2.^a Serem repetidas;

3.^a Serem habituaes;

4.^a Serem de tal forma que prejudiquem a honra e o decoro do *corpo de Bombeiros*, ou que promovam o transtorno da ordem publica;

5.^a A falta de submissão prompta á imposição das penas.

Art. 62.^º Os socios activos e auxiliares além das penas geraes ficam tambem sujeitos ás seguintes:

1.^º Advertencia verbal, em particular;

2.^º Reprehensão na presença de todo o corpo;

3.^º Expulsão.

Art. 63.^º Além das penas pecuniarias impostas por estes estatutos, pódem ser applicadas as seguintes:

1.^º Fazer piquete ou serviço sem lhe competir. Este castigo nunca será applicado por mais de 8 dias, nem consecutivo;

2.^º Passar da classe em que se achar ou graduação que tiver, para a immediata inferior;

3.^º Fazer limpeza ao material.

Art. 64.^º As penas estabelecidas nos dous artigos antecedentes pódem ser aggravadas, affixando-se na casa da estação ou quartel a ordem que impozer a pena.

Art. 65.^º As penas são applicadas pelo commandante, com recurso para o conselho disciplinar.

Art. 66.^º A pena d'expulsão será imposta pelo conselho disciplinar bem como todas as penas impostas ao 1.^º e 2.^º commandante, com recurso para reunião geral dos socios activos.

Art. 67.^º O socio que incorrer em qualquer

pena pecuniaria, não entrar com ella em cofre no praso de 15 dias, será expulso, e far-se-ha publica a sua expulsão e causa.

Art. 68.^º O socio que fôr expulso é obrigado a restituir todo o armamento e distintivo que tiver em seu poder.

Art. 69.^º O socio que trabalhar directa ou indirectamente para a decadencia ou dissolução da *associação* será expulso.

Seção 1.^a

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 70.^º Haverá um conselho disciplinar composto do presidente da *associação*, 1.^º e 2.^º secretarios, 1.^º e 2.^º commandantes e 5 praças activas escolhidas á sorte, para julgamento das faltas commettidas, quando estas importem demissão ou expulsão de socio, e para as faltas commettidas pelos commandantes. O presidente tem voto de qualidade.

§ unico. Quando as faltas forem commettidas pelos commandantes, serão estes substituidos no conselho pelos 1.^{os} patrões mais antigos.

Art. 71.^º A pena d'advertencia e censura será applicada pelo commandante.

§ unico. Quando o commando fôr exercido por qualquer graduado, nenhum d'estes poderá applicar a pena de censura, mas participará a falta ao commandante. O graduado que assim não cumprir perderá a sua graduação.

Art. 72.^º Quando qualquer socio tiver de ser julgado em conselho, este organisará o processo dando d'elle copia ao accusado para elle no prazo improrrogável de 15 dias apresentar a sua defesa. Quando o accusado não apresente a defesa n'aquelle prazo e não compareça a julgamento, será julgado á revelia.

Art. 73.^º O conselho lavrará uma acta das sessões que conterá sómente a noticia da sentença; mas no caso d'expulsão será relatada a causa.

Secção 2.^a

DAS RECOMPENSAS

Art. 74.^º Todo o acto de valor, todo o serviço prestado por qualquer socio em cumprimento dos seus deveres, será pelo comman-

dante publicamente louvado na primeira assemblea geral.

Art. 75.^º O socio activo, protector e auxiliar tem direito aos soccorros medicos e pharmaceuticos e ao pecuniario de 100 réis por dia, quando doente, tendo 5 annos d'associado.

§ unico. O socio que depois de competentemente habilitado para receber os soccorros, não se utilizar d'elles durante 5 annos, receberá o soccorro pecuniario estabelecido n'este artigo, em dobro.

Art. 76.^º Os socios activos instaladores tem direito aos soccorros exarados no artigo antecedente, desde que approvados os presentes estatutos.

Art. 77.^º Quando alguns dos socios activos se inutilise ou aleije no serviço dos incendios, e fique privado dos meios de subsistencia, a associação promoverá uma subscripção permanente de soccorros. Procederá do mesmo modo quando por motivo de desastre occasione o falecimento e deixe viuva e orfãos sem meios de subsistencia, que cessarão, com relação aquella, comportando-se mal ou casando, e estes logo que possam adquiril-os.

Art. 76.^º O socio activo que fallecer será acompanhado ao cemiterio por toda a companhia e banda marcial, e levado em cima do carro do material. As mulheres dos socios activos serão acompanhadas da mesma forma, excepto pela banda.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 79.^º Quando no local do incendio ou exercicio comparecer qualquer *Bombeiro Voluntario* d'outra associação, será recebido com toda a fraternidade e com as honras devidas á sua graduação.

Art. 80.^º E' expressamente prohibida a ausencia simultanea do 1.^º e 2.^º commandantes e 1.^º e 2.^{os} patrões. Quando qualquer d'elles pertenda retirar-se, deverá combinar com o outro o tempo d'ausencia, com relação ás conveniencias do serviço.

Art. 81.^º O uniforme dos *Bombeiros Voluntarios*, será rigorosamente observado, e constará do modelo patente na secretaria, ap-

provado pela direcção e exarado no regulamento.

Art. 82.^º E' prohibido usar do uniforme fóra de serviço, revistas, parada e enterro de socio, ou em dias que o commandante ordene.

Art. 83.^º Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação d'assembléa geral.

Art. 84.^º No serviço d'ambulancia serão cumpridas todas as indicações e exigencias do medico associado.

Art. 85.^º A direcção fica auctorizada a fazer os regulamentos que julgar necessarios.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 86.^º Será considerado para todos os efeitos o anno d'esta associação, o anno civil.

Art. 87.^º Os presentes estatutos principiarão a vigorar depois d'aprovados em assembléa geral.

Art. 88.^º A *Associação Humanitaria dos Bombeiros Voluntarios de Barcellos*, não será

dissolvida, senão quando tiver só 10 socios e a maioria d'elles assim o reclamar, provando a impossibilidade de sua existencia, devendo n'essa occasião a assembléa geral nomear uma commissão da qual farão parte os socios installadores que houver para proceder á liquidação de todos os haveres, competindo á assembléa geral o dispôr d'elles como melhor entender, depois de satisfeitos todos os encargos.

Barcellos, 11 de maio de 1885.

Gregorio C. da Fonseca	João Baptista da S. ^a , Presbytero
José J. Duarte Paulino	Guilherme Guimarães
João P. da Fonseca e Sz. ^a	Sebastião Antonio G. d'Oliveira
Antonio Gonçalves Cruz	Augusto F. dos Santos Ferreira
José C. Alves Monteiro	José Rodrigues da Costa
Antonio J. de Miranda	Amaro Jose dos Santos Terroso
Antonio J. de Lima	Antonio José d'Almeida Barros
Francisco C. Machado	Affonso da Prizão e Ferreira
Joaquim D. Fernandes	Manoel José de Lima Ribeiro
João José Cardoso	Manoel José Ferreira
Manoel José F. Sampaio	José dos Santos Terroso
José Joaquim Cardoso	José Rodrigues da Cunha
Manoel R. da Cruz Lima	José Antonio Alves



Vincent

Conselho dos Bombeiros Humanitários

Brasileiro

M. d'9

biblioteca
municipal
barcelos



65240

Estatutos da Associação
Humanitária dos Bombeiros